



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 100/2001.

IBIÚNA, 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

- LEIA-SE EM SESSÃO
- Cópia aos Ed's
- AS COMISSÕES. 10/12/2001.

[Handwritten signature]

SENHOR PRESIDENTE:

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei sob o nº 100/2001, desta data, de nossa autoria, que tem por escopo Regular a cobrança da Dívida Ativa do Município.

Os créditos inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de juros de 1%, além das multas previstas em lei, conforme determina o artigo 2º da mencionada proposição.

Independente do valor da dívida, estas eram parceladas em até 06 (seis) vezes, e, de acordo com o que dispõe esta proposição o valor poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, sendo certo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 (duas) UFMI, nos termos do que dispõe o artigo 4º desta proposição.

O pedido de parcelamento, bem como da forma que este será feito, está descrito no artigo 5º da mencionada proposição.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência seja a presente Proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]
FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 100/2001
Recebido em 10 de 12 de 2001
Prazo vence em de de
Recebido por



Secretaria Administrativa
Recebido 10/12/2001
R.411



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

113/2001.

PROJETO DE LEI N.º 100/01.
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 11 DE 12 DE 2001
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Regulamenta a Cobrança da Dívida Ativa do Município.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os créditos do Município provenientes de tributos, quando não forem pagos nos prazos legais, serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança amigável ou judicial.

Artigo 2º - Os créditos inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, previstas em Lei.

Artigo 3º - A Dívida ativa poderá ser liquidada, parceladamente em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, obedecidos aos critérios estabelecidos nessa Lei.

Artigo 4º - Na concessão do parcelamento, observar-se-á o seguinte:

I - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 (duas) UFMI - do valor da Unidade Fiscal da Estância Turística de Ibiúna vigente no Município a partir de 01 de janeiro do ano em exercício ao da concessão do parcelamento;

II - A concessão do parcelamento dar-se-á, obedecendo o valor e prestação mínimo e máximo da tabela abaixo:

TABELA PARA PARCELAMENTO	
Até R\$ 1.500,00	de 01 a 06 parcelas
De R\$ 1.501,00 á R\$ 4.000,00	de 01 a 12 parcelas
De R\$ 4.001,00 á R\$ 30.000,00	de 01 a 18 parcelas
Acima de R\$ 30.001,00	de 01 a 24 parcelas

III - O não pagamento de até 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, prosseguindo-se na execução.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O parcelamento deverá ser requerido à Prefeitura, possuindo a concessão do favor caráter individual.

§ 1º - O acordo será lavrado em 3 (três) vias, assinadas pelo Procurador Jurídico, pelo interessado, ficando a primeira via em poder do Departamento de Receitas Imobiliárias, a segunda com o devedor e a terceira será juntada ao processo administrativo.

§ 2º - Se a Dívida estiver ajuizada, o acordo será lavrado em 4 (quatro) vias, tendo as três primeiras o destino enumerado no parágrafo anterior, juntando-se a quarta aos autos da Ação Judicial respectiva.

§ 3º - Deferido o parcelamento, será o devedor intimado, pessoalmente ou através de publicação, a assinar o acordo no prazo máximo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do processo administrativo e conseqüente cobrança judicial.

§ 4º - A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acordo, nela se incluindo a multa e no caso de Dívida Ajuizada, também as custas do processo e honorários advocatícios.

§ 5º - O Tesoureiro Municipal anotará os pagamentos parciais no verso do Termo de acordo, na via em seu poder e, quando apresentada, também na via em posse do interessado, recolhendo-se as prestações em estabelecimento bancário, em conta especial.

§ 6º - Para as dívidas já ajuizadas, o interessado apresentará, para a celebração do acordo, guia fornecida pelo cartório judicial, que mencionará o total das custas, ou documento que comprove o pagamento delas.

§ 7º - Paga a última prestação, será dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do Termo de Acordo em poder Departamento de Receitas Imobiliária e, no caso da dívida ajuizada, requerida a extinção do processo.

Artigo 6º - Havendo atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer prestação, será requerido em juízo o prosseguimento da Ação, imediatamente e pela sua totalidade, computando-se afinal, no pagamento, as importâncias das prestações já arrecadadas.

Artigo 7º - Sendo o devedor analfabeto, o acordo será firmado por Procurador legalmente constituído.

Artigo 8º - Não se concederá o parcelamento aos contribuintes que:

- a) Já tiverem obtido parcelamento de débitos, no mesmo exercício;
- b) Ainda estiverem pagando parcelamento anteriormente concedido, e;
- c) Tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

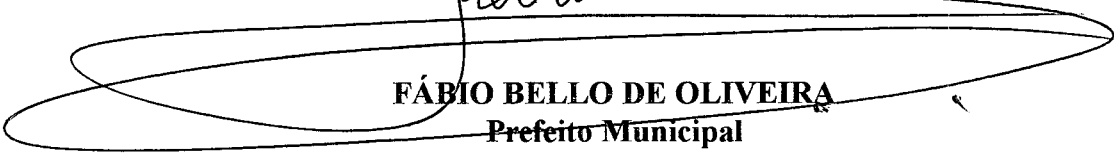
Estado de São Paulo

Artigo 9º - O parcelamento a que se refere essa Lei será autorizado, em cada caso, pelo Procurador Jurídico da Prefeitura.

Parágrafo Único - Do indeferimento do pedido de parcelamento cabe Recurso Administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias.

ARTIGO 10º – Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.002, revogadas as disposições ao contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2001.**



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Handwritten signature and date 06/11/01.

Considerando que o Vereador Alexandre Bello de Oliveira protocolou no dia 06 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 93/2001 que "Reconhece como de utilidade pública a Casa Maria de Nazaré – Abrigo de Irmãos.";

Considerando que os Vereadores Salvador Alves dos Santos e Cornélio Gabriel Vieira protocolaram no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 97/2001 que "Dispõe sobre coleta seletiva e reciclagem de lixo no município de Ibiúna."

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 98/2001 que "Dispõe sobre a denominação de rua";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 99/2001 que "Dispõe sobre a denominação de estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 100/2001 que "Dispõe sobre a denominação de estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 101/2001 que "Dispõe sobre a denominação de estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 104/2001 que "Institui preço público sobre desarquivamento de processos administrativos de regularização de loteamentos";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 105/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a atualizar a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 106/2001 que "Dispõe sobre denominação de rua";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 107/2001 que "Dispõe sobre denominação de rua";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 108/2001 que “Dispõe sobre denominação em diversas ruas do Bairro Residencial Ibiúna”;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 109/2001 que “Altera a alínea “b”, inciso III, do Artigo 14, da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.”;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 110/2001 que “Dispõe sobre denominação da Quadra de Esportes do Bairro Lageadinho”;

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 111/2001 que “Dispõe sobre denominação de Estrada”;

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 112/2001 que “Dispõe sobre a denominação de rua”;

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 113/2001 que “Regulamenta a cobrança da Dívida Ativa do Município”;

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 114/2001 que “Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU – (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial) da Estância Turística de Ibiúna”;

Considerando finalmente que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 115/2001 que “Dispõe sobre a concessão de gratificação aos profissionais de educação do ensino fundamental e dá outras providências.”;

Considerando que as denominações propostas às ruas, estradas e Quadra de Esportes são de saudosos moradores de diversos Bairros de nosso município, pessoas idôneas e honradas que sempre dedicaram parte de sua vida em prol das suas Comunidade;

Considerando a necessária deliberação das proposições acima, pois tratam da denominação de ruas dos Bairros de Ibiúna, necessária para agilizar a instalação de telefone aos moradores da localidade, o cadastro junto a Cetril, Companhia Piratininga de Força e Luz, Sabesp, Correios, e localização num contexto geral dentro da extensa área territorial de nosso município.

Considerando a necessidade de declarar de utilidade pública a Casa Maria de Nazaré – Abrigo de Irmãos para que aquela entidade possa pleitear verbas juntos aos órgãos estaduais e federais como prestadora de serviço assistencial;

Considerando que a coleta seletiva e reciclagem de lixo atualmente é a maneira mais correta e ecológica de preservar o meio ambiente, e diminuir o volume de lixos produzidos por toda a população;

Considerando que a cobrança de preço público sobre desarquivamento de processos administrativos de regularização de loteamentos visa preservar o poder público e custear o trabalho de busca e nova tramitação do processos arquivados;

Considerando que a correção da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas visa atender a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a renúncia de Receita;

Considerando que alteração da alínea “b” do inciso III do Artigo 14 da Lei nº. 583 visa alterar a sistemática de isenção das propriedades com produção agrícola, passando os valores a serem repassados em forma de cesta básica para o Fundo Social de Solidariedade;

Considerando que a regulamentação da forma de pagamento da dívida ativa possibilitará aos contribuintes quitar seus débitos em prestações mensais e consecutivas sem onerar em muito o seu orçamento doméstico, ou das empresas;

Considerando que a correção do valor do IPTU pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas visa corrigir e atualizar a receita municipal deste tributo sem prejuízo aos serviços que são prestados com esses valores;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2001

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 113/2001 que "Regulamenta a cobrança da Dívida Ativa do Município".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a regulamentar a cobrança da dívida ativa dentro de critérios próprios e regulares conforme discriminado, com a ressalva de que o parágrafo 3º. do Artigo 5º. da proposição passa a ter a seguinte redação:- **"Deferido o parcelamento, será o devedor intimado, pessoalmente, a assinar o acordo no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo administrativo e consequente cobrança judicial"**, e o Artigo 6º. passa a ter a seguinte redação:- **"Havendo atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer prestação, será requerido em juízo o prosseguimento da Ação, imediatamente e pela sua totalidade, descontando-se afinal, no pagamento, as importâncias das prestações já arrecadadas."**, alterações estas que não alterarão o mérito do parágrafo e do artigo da proposta original.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a regulamentação da cobrança de dívida ativa criará um instrumento para que o município possa promover gestões aos contribuintes, e solicitar o pagamento de forma razoável.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 113/2001 - fls. 02


BENEDITO VIEIRA MARTINS

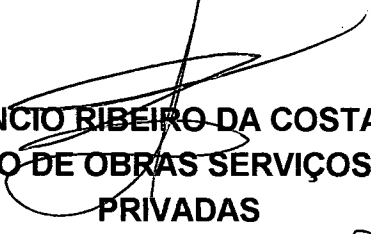
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


FORTUNATO COELHO RAMALHO

VICE PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS

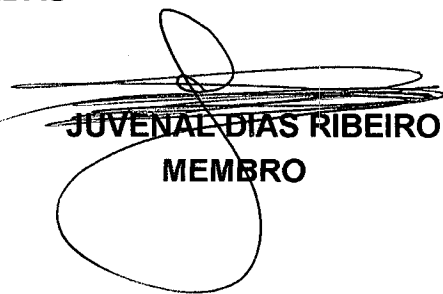
MEMBRO


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


ROQUE JOSÉ PEREIRA

VICE-PRESIDENTE


JUVENAL DIAS RIBEIRO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 106/2001

Regulamenta a Cobrança da Dívida Ativa do Município.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os créditos do Município provenientes de tributos, quando não forem pagos nos prazos legais, serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança amigável ou judicial.

ARTIGO 2º - Os créditos inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, previstas em Lei.

ARTIGO 3º - A Dívida ativa poderá ser liquidada, parceladamente em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, obedecidos aos critérios estabelecidos nessa Lei.

ARTIGO 4º - Na concessão do parcelamento, observar-se-á o seguinte:

I - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 (duas) UFMI - do valor da Unidade Fiscal da Estância Turística de Ibiúna vigente no Município a partir de 01 de janeiro do ano em exercício ao da concessão do parcelamento;

II - A concessão do parcelamento dar-se-á, obedecendo o valor e prestação mínimo e máximo da tabela abaixo:

TABELA PARA PARCELAMENTO
Até R\$ 1.500,00 de 01 a 06 parcelas
De R\$ 1.501,00 a R\$ 4.000,00 de 01 a 12 parcelas
De R\$ 4.001,00 a R\$ 30.000,00 de 01 a 18 parcelas
Acima de R\$ 30.001,00 de 01 a 24 parcelas

III - O não pagamento de até 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, prosseguindo-se na execução.

ARTIGO 5º - O parcelamento deverá ser requerido à Prefeitura, possuindo a concessão do favor caráter individual.

§ 1º - O acordo será lavrado em 3 (três) vias, assinadas pelo Procurador Jurídico, pelo interessado, ficando a primeira via em poder do Departamento de Receitas Imobiliárias, a segunda com o devedor e a terceira será juntada ao processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 106/2001 – fls. 02

§ 2º – Se a Dívida estiver ajuizada, o acordo será lavrado em 4 (quatro) vias, tendo as três primeiras o destino enumerado no parágrafo anterior, juntando-se a quarta aos autos da Ação Judicial respectiva.

§ 3º – Deferido o parcelamento, será o devedor intimado, pessoalmente, a assinar o acordo no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo administrativo e consequentemente cobrança judicial.

§ 4º – A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acordo, nela se incluindo a multa e no caso de Dívida Ajuizada, também as custas do processo e honorários advocatícios.

§ 5º – O Tesoureiro Municipal anotar os pagamentos parciais no verso do Termo de acordo, na via em seu poder e, quando apresentada, também na via em posse do interessado, recolhendo-se as prestações em estabelecimento bancário, em conta especial.

§ 6º – Para as dívidas já ajuizadas, o interessado apresentará, para a celebração do acordo, guia fornecida pelo cartório judicial, que mencionará o total das custas, ou documento que comprove o pagamento delas.

§ 7º – Para a ultima prestação, será dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do Termo de Acordo, em poder Departamento de Receitas Imobiliárias e, no caso da dívida ajuizada, requerida a extinção do processo.

ARTIGO 6º – Havendo atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer prestação, será requerido em juízo o prosseguimento da Ação, imediatamente e pela sua totalidade, descontando-se afinal, no pagamento, as importâncias das prestações já arrecadadas.

ARTIGO 7º – Sendo o devedor analfabeto, o acordo será firmado por Procurador legalmente constituído.

ARTIGO 8º – Não se concederá o parcelamento aos contribuintes que:

- a) Já tiverem obtido parcelamento de débitos, no mesmo exercício;
- b) Ainda estiverem pagando parcelamento anteriormente concedido, e;
- c) Tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento.

ARTIGO 9º – O parcelamento a que se refere essa Lei será autorizado, em cada caso, pelo Procurador Jurídico da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 106/2001 – fls. 03

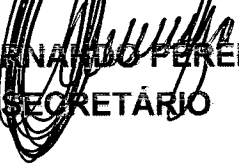
PARÁGRAFO ÚNICO – Do indeferimento do pedido de parcelamento cabe Recurso Administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias.

ARTIGO 10º – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.002, revogadas as disposições ao contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2001.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 740/2001

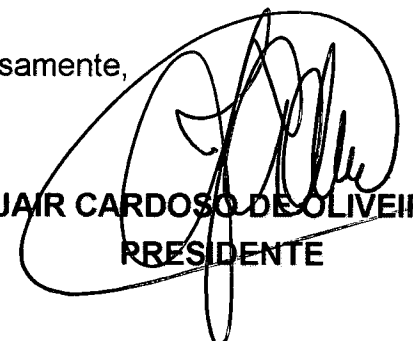
Ibiúna, 12 de dezembro de 2001.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 106/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 100/2001, nesta Casa tramitou com o nº. 113/2001, que “Regulamenta a cobrança da dívida ativa do município”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 11 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



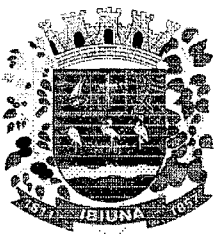
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 16

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 113/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 de dezembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e após colocado em votação o Projeto de Lei nº. 113/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 113/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 106/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 740/2001, da presente data. Ibiúna, 12 de dezembro de 2001.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo